



LEI DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
LEI Nº 23.750, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

LEI Nº 23.750, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

Estabelece normas para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 1º Esta lei estabelece normas para **CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO** para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público** no âmbito **da administração pública direta, autárquica e fundacional** do Poder Executivo.

§ 1º - As disposições contidas nesta lei **não se aplicam às funções de magistério**, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição do Estado.

§ 2º - O **PODER EXECUTIVO DARÁ PRIORIDADE À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SUPRIR INSUFICIÊNCIA DE PESSOAL.**

O que dizem os dispositivos da Constituição Federal sobre o assunto?

Art. 37, IX. A **LEI** estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Qual a abrangência da lei?

A lei abrange os órgãos da:

- Administração direta.
- Autarquias.
- Fundações públicas.

Qual regime jurídico aplicável?

Regime jurídico administrativo. Não é celetista. Veja a jurisprudência correlata sobre o tema:

A justiça comum é competente para processar e julgar causas em que se discuta a validade de vínculo jurídico-administrativo entre o poder público e servidores temporários. Dito de outra forma: a Justiça competente para julgar litígios envolvendo servidores temporários (art. 37, IX, da CF/88) e a Administração Pública é a JUSTIÇA COMUM (estadual ou federal). A competência NÃO é da Justiça do Trabalho, ainda que o autor da ação alegue que houve desvirtuamento do vínculo e mesmo que ele formule os seus pedidos baseados na CLT ou na lei do FGTS. STF. Plenário. Rcl 4351 MC-Agr/PE, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 11/11/2015 (Info 807).

Qual regime previdenciário aplicável?

RGPS. Não é o RPPS, a não ser que já pertença a tal regime. Veja o que diz esta lei:

Art. 12 - Os contratados são segurados obrigatórios do **REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**, **salvo quando já pertencerem a outro regime.**

Art. 3º A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público **PODE SER EFETUADA NOS SEGUINTE CASOS:**

I - assistência a situações de calamidade pública declaradas pela autoridade competente;

II - assistência a emergências em saúde pública declaradas pela autoridade competente;

III - assistência a emergências ambientais declaradas pela autoridade competente;

IV - realização de recenseamentos;

V - para suprir necessidade transitória de substituição de servidores efetivos nas hipóteses em que não ocorra a vacância do cargo por eles ocupado e desde que o serviço por eles executado não possa ser exercido regularmente com a força de trabalho remanescente, nos termos de declaração expedida pela autoridade contratante;

VI - para suprir necessidade excepcional de serviço que não possa ser atendida nos termos do disposto no art. 96 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, especialmente nas seguintes atividades:

a) finalísticas, relacionadas à assistência à saúde;

b) finalísticas, na área de segurança pública, observadas as vedações previstas no art. 4º;

c) de vigilância e inspeção relativas à defesa agropecuária para atendimento de situações emergenciais relacionadas a iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, assim declaradas pela autoridade competente;

d) de prevenção temporária, com o objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública, nos termos definidos em regulamento.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos II e III do caput, a contratação temporária somente será admitida se não houver possibilidade de atendimento às situações emergenciais mediante remanejamento de pessoal ou outros meios de aproveitamento da força de trabalho existente nos órgãos, nas autarquias e nas fundações envolvidos.

§ 2º - No caso previsto no inciso V do caput (para suprir necessidade transitória de substituição de servidores efetivos), **SÃO VEDADAS A DISPOSIÇÃO, ADJUNÇÃO OU CESSÃO DO PESSOAL CONTRATADO EM SUBSTITUIÇÃO.**

§ 3º - No caso previsto no inciso VI do caput, a contratação por tempo determinado será realizada quando for constatada, nos termos de declaração expedida pela autoridade competente, a insuficiência de pessoal efetivo para a manutenção do regular funcionamento dos serviços públicos, caso em que **O NÚMERO TOTAL DE CONTRATADOS TEMPORÁRIOS NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO) DO TOTAL DE SERVIDORES EFETIVOS EM EXERCÍCIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO.**

Fixe a tabela :

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA	Situações de calamidade pública;	
	emergências em saúde pública	
	emergências ambientais	
	realização de recenseamentos	
	necessidade transitória de substituição de servidores efetivos	
	Necessidade excepcional de serviço*:	<ul style="list-style-type: none"> - relacionadas à assistência à saúde; - área de segurança pública; - vigilância e inspeção relativas à defesa agropecuária; - prevenção temporária

* O número total de contratados temporários não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) do total de servidores efetivos em exercício na administração pública direta, autárquica e fundacional do poder executivo.

Veja a jurisprudência correlata: O STF afirmou que, em tese, **é possível a contratação temporária por excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88) mesmo para atividades permanentes da Administração (como é o caso de professores)**. No entanto, o legislador tem o ônus de especificar, em cada circunstância, os traços de emergencialidade que a justificam.

As alíneas "a, b, c, d, e" preveem a contratação temporária caso o titular se afaste para gozar de licenças ou para fazer cursos de capacitação. O STF reputou que tais hipóteses são constitucionais já que elas descrevem situações que são alheias ao controle da Administração Pública, ou seja, hipóteses que estão fora do controle do Poder Público e que, se este não tomasse nenhuma atitude, poderia resultar em desaparecimento transitório do corpo docente. Logo, para tais situações está demonstrada a emergencialidade. A alínea "f" previa que poderia haver a contratação temporária para suprir "outros afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária". O STF entendeu que esta situação é extremamente genérica, de forma que não cumpre o art. 37, IX, da CF/88. O parágrafo único do art. 3º autoriza a contratação temporária para que a Administração Pública pudesse implementar "projetos educacionais, com vista à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população cearense". O STF entendeu que esta previsão também é inconstitucional porque estes são objetivos corriqueiros (normais, ordinários) da política educacional. Desse modo, esse tipo de ação não pode ser implementado por meio de contratos episódicos (temporários), já que não constitui contingência especial a ser atendida. STF. Plenário. ADI 3721/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 9/6/2016 (Info 829).

O STF entende que o art. 37, IX, da CF/88 autoriza que a Administração Pública contrate pessoas, sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como também para o desempenho das funções de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. STF. Plenário. ADI 3247/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26/3/2014 (Info 740)

Art. 4º **NÃO SERÃO OBJETO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA** nos termos desta lei as atividades:

- I - **exclusivas de Estado**, conforme previsão constitucional, e outras previstas em lei;
- II - **relacionadas diretamente ao exercício do poder de polícia, ao de regulação, ao de outorga de serviços públicos e ao de aplicação de sanção.**

Fixe:

Não serão objeto de contratação temporária	exclusivas de Estado;
	relacionadas diretamente ao exercício do poder de polícia, ao de regulação, ao de outorga de serviços públicos e ao de aplicação de sanção.

Art. 5º Os contratos temporários firmados com fundamento nesta lei **TERÃO A SEGUINTE DURAÇÃO:**

- I - **seis meses**, nos casos dos incisos I a IV do caput do art. 3º;
- II - o **prazo necessário à substituição**, no caso do inciso V do caput do art. 3º;
- III - **doze meses**, no caso do inciso VI do caput do art. 3º.

Parágrafo único - É **ADMITIDA A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS:**

- I - nos casos dos incisos I a III do caput do art. 3º, desde que **ainda não tenha ocorrido a superação da situação emergencial ou calamitosa e que o prazo total, correspondente ao prazo do contrato original somado ao prazo da prorrogação, não exceda vinte e quatro meses;**
- II - no caso do inciso IV do caput do art. 3º, **por até seis meses;**
- III - no caso do inciso V do caput do art. 3º, **desde que o prazo total, correspondente ao prazo do contrato original somado ao prazo da prorrogação, não exceda vinte e quatro meses;**
- IV - no caso do inciso VI do caput do art. 3º, **por até doze meses.**

Fixe os prazos:

DURAÇÃO DAS CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	
ATÉ 6 MESES	<ul style="list-style-type: none"> - assistência a situações de calamidade pública declaradas pela autoridade competente; - assistência a emergências em saúde pública declaradas pela autoridade competente; - assistência a emergências ambientais declaradas pela autoridade competente; (desde que ainda não tenha ocorrido a superação da situação emergencial ou calamitosa e que o prazo total, correspondente ao prazo do contrato original somado ao prazo da prorrogação, não exceda vinte e quatro meses) - realização de recenseamentos; (prorrogação por até seis meses)
PRAZO NECESSÁRIO PARA À SUBSTITUIÇÃO	necessidade transitória de substituição de servidores efetivos (prorrogação, desde que o prazo total, correspondente ao prazo do contrato original somado ao prazo da prorrogação, não exceda vinte e quatro meses;)
ATÉ 12 MESES	Necessidade excepcional de serviço*: <ul style="list-style-type: none"> - relacionadas à assistência à saúde; - área de segurança pública;

- vigilância e inspeção relativas à defesa agropecuária;
 - prevenção temporária.
- (prorrogação por até doze meses)**

Art. 6º A contratação de pessoal com fundamento nesta lei será feita **MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**, nos termos de regulamento.

§ 1º - A contratação para atender a **necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergências em saúde pública e de emergências ambientais**, a que se referem os incisos I a III do art. 3º, **prescindirá de processo seletivo**.

§ 2º - Caso o Poder Executivo não realize concurso público para suprir a insuficiência de pessoal, o processo seletivo a que se refere o caput será realizado periodicamente **COM INTERVALO MÁXIMO DE VINTE E QUATRO MESES ENTRE CADA UM**.

Em regra a contratação temporária será feita mediante processo seletivo simplificado. No entanto, em determinados casos a lei dispensa:

**DISPENSA DE
PROCESSO SELETIVO**

Contratação para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergências em saúde pública e de emergências ambientais.

Art. 7º As contratações com fundamento nesta lei somente poderão ser feitas com amparo de **dotação orçamentária específica**, mediante **prévia autorização** do dirigente máximo do órgão, da autarquia ou da fundação contratante.

Art. 9º **O TEMPO DE PERMANÊNCIA NO CONTRATO TEMPORÁRIO COM FUNDAMENTO NESTA LEI NÃO SERÁ CONSIDERADO PARA QUAISQUER EFEITOS OU VANTAGENS RELATIVAS A CARGO EFETIVO EVENTUALMENTE JÁ OCUPADO OU A SER OCUPADO PELO CONTRATADO TEMPORÁRIO**, salvo em relação à matéria previdenciária, nos termos da legislação específica.

Art. 10 **É PROIBIDA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA** de servidores da administração pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único - **EXCETUA-SE** do disposto no caput a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no art. 25 da Constituição do Estado, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

O que diz o art. 25 da Constituição do Estado?

Art. 25 – É **VEDADA** a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horários e observado o disposto no § 1º do art. 24:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos e empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

Parágrafo único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Resumindo: Servidor público que se encaixe nas exceções acima pode ser contratado por meio de contrato temporário.

Veja a jurisprudência correlata ao tema:

É possível a cumulação de proventos de aposentadoria de emprego público com remuneração proveniente de exercício de cargo temporário. O § 3º do art. 118 da Lei 8.112/90 proíbe apenas a acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo ou emprego público efetivo. Os servidores temporários contratados sob o regime do art. 37, IX, não estão vinculados a um cargo ou emprego público, exercendo apenas uma função administrativa temporária (função autônoma, justamente por não estar vinculada a cargo ou emprego). Além disso, ainda que se considere que isso é um “cargo” público, não se trata de cargo público efetivo já que as pessoas são selecionadas mediante processo seletivo simplificado e irão exercer essa função por um prazo determinado, não possuindo direito à estabilidade. STJ. 2ª Turma. REsp 1.298.503-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 7/4/2015 (Info 559).

Art. 11 A remuneração do contratado temporário será fixada tomando como referência o vencimento do cargo público estadual cujas atribuições correspondam às funções do contratado ou, inexistindo correspondência, terá valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, **SERÃO CONCEDIDAS AO CONTRATADO TEMPORÁRIO AS VANTAGENS FUNCIONAIS PREVISTAS EM LEI DEVIDAS AOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS PÚBLICOS TOMADOS COMO REFERÊNCIA, EXCLUÍDAS AS VANTAGENS DE NATUREZA INDIVIDUAL.**

§ 2º - No caso do inciso IV do caput do art. 3º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 3º - A REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO TEMPORÁRIO NÃO PODERÁ SER SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO PÚBLICO TOMADO COMO REFERÊNCIA, excluídas as vantagens de natureza individual, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 12 O CONTRATADO TEMPORÁRIO É SEGURADO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República.

Parágrafo único - É facultada, ao contratado temporário, a assistência médica, hospitalar e odontológica a que se refere o art. 85 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, prestada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, a qual será custeada por contribuição do contratado, com alíquota de 3,2% (três vírgula dois por cento), a ser descontada da remuneração de contribuição, nos termos do regulamento do Ipsemg.

O que diz a Constituição Federal?

40, § 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, **de outro cargo temporário**, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, **o Regime Geral de Previdência Social.**

Art. 13 O CONTRATADO TEMPORÁRIO NÃO PODERÁ:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, **para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;**

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, **salvo nas hipóteses em que a nova contratação seja precedida de novo processo seletivo simplificado**, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º.

Art. 14 As infrações disciplinares atribuídas ao contratado temporário serão apuradas mediante processo administrativo a ser **concluído no prazo de trinta dias**, assegurada a ampla defesa, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Art. 15 O contratado temporário fará jus aos direitos estabelecidos no § 3º do art. 39 da Constituição da República.

Parágrafo único - Aplica-se ao contratado temporário o disposto nos arts. 139 a 142, 152 a 155, 191 a 212, 216, 217, nos incisos I, III e V do art. 244 e nos arts. 245 a 274 da Lei nº 869, de 1952, no que couber.

Veja a jurisprudência correlata:

Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo: I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas

renovações e/ou prorrogações. STF. Plenário. RE 1066677, Rel. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Alexandre de Moraes, julgado em 22/05/2020 (Repercussão Geral – Tema 551) (Info 984 – clipping).

Art. 16 O contrato temporário firmado com fundamento nesta lei será **extinto, SEM DIREITO A INDENIZAÇÃO**, nas seguintes situações:

I - pelo **término do prazo contratual**;

II - por **iniciativa do contratado**;

III - pela **extinção da causa transitória** justificadora da contratação;

IV - por **descumprimento de cláusula contratual pelo contratado**, mediante procedimento administrativo disciplinar e garantida a ampla defesa.

§ 1º - No caso do inciso II do caput, a extinção do contrato temporário deverá ser comunicada ao órgão, à autarquia ou à fundação contratante com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - No caso do inciso III do caput, competirá à autoridade máxima do órgão, da autarquia ou da fundação contratante declarar imediatamente a extinção da causa transitória justificadora da contratação, considerando-se, a partir da data de comunicação ou da publicação da respectiva declaração, rescindidos os contratos vigentes, desde que os contratados sejam comunicados com antecedência mínima de trinta dias.

Sistematização:

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TEMPORÁRIO

SEM DIREITO A INDENIZAÇÃO

- término do prazo contratual;
- iniciativa do contratado;
- pela extinção da causa transitória;
- descumprimento de cláusula contratual pelo contratado.

Art. 17 A contratação temporária de pessoal com a inobservância das disposições estabelecidas nesta lei **IMPLICARÁ A NULIDADE DE PLENO DIREITO** do contrato e a responsabilização civil e administrativa da autoridade contratante, inclusive quanto à indenização dos valores pagos ao contratado.

Art. 19 A **vedação prevista no art. 4º não se aplica à contratação temporária realizada com fundamento na hipótese prevista no inciso VI e no § 3º do art. 3º**, para as atividades correspondentes aos seguintes cargos:

I - **AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO**, a que se refere a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, enquanto não ocorrer a implementação, no âmbito do Estado, das disposições previstas na Emenda à Constituição Federal nº 104, de 4 de dezembro de 2019, com o efetivo preenchimento dos cargos de policial penal por meio da realização de concurso público;

II - **AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO**, a que se refere a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004, e Fiscal Agropecuário, a que se refere a Lei nº 15.303, de 10 de agosto de 2004.

Parágrafo único - A contratação temporária a que se refere o caput atenderá aos demais requisitos estabelecidos nesta lei, e a duração dos contratos poderá ser reduzida em caso de nomeação, posse e exercício dos servidores concursados ou se não subsistirem os motivos da contratação.

Art. 22 É VEDADA A ADOÇÃO DO MODELO DE COGESTÃO, TERCEIRIZAÇÃO OU INSTRUMENTO SEMELHANTE NAS ATIVIDADES-FIM DAS UNIDADES DE INTERNAÇÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO.